



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04690/06**

**Consulta formulada pelo Prefeito Constitucional do Município de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho. Pelo conhecimento. Resposta nos termos do pronunciamento da Auditoria.**

PARECER PN  
TC 15/06

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **PROCESSO TC Nº 04690/06**, referente à Consulta formulada pelo Prefeito Constitucional do **Município de João Pessoa**, Sr. **Ricardo Vieira Coutinho**, versando sobre o entendimento desta Corte de Contas acerca do tipo de crédito adicional a ser aberto em um determinado órgão municipal, para fazer face a necessidade de alteração na execução das Ações de Governo, de conformidade com o que estabelece os incisos I e II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que a consulta foi encaminhada a esta Corte de Contas, em 26/06/2006, Doc. TC nº 10.352/06, e atende aos requisitos de admissibilidade constantes da Resolução RN TC Nº 02/2005;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria analisou a matéria através da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, fls. 04/06 dos autos, emitindo Relatório circunstanciado sobre o assunto;

**CONSIDERANDO** o Relatório da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**DECIDEM** os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** da Consulta acima caracterizada e, quanto ao mérito, respondê-la nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 04/06, cuja cópia deve ser encaminhada ao consulente.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de agosto de 2006.

José Marques Mariz  
Conselheiro Presidente  
Marcos Ubiratan Guedes Pereira  
Conselheiro Relator  
*Flávio Satiro Fernandes*  
Conselheiro  
*Arnóbio Alves Viana*  
Conselheiro  
*Antônio Nominando Diniz Filho*  
Conselheiro  
*Fernando Rodrigues Catão*  
*Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
Conselheiro

**Ana Teresa Nóbrega**  
**Procuradora Geral**



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI  
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I – DIAGM I

DOCUMENTO	10352/06
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
RESPONSÁVEL:	SR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
ASSUNTO:	CONSULTA – DOCUMENTO TC Nº10352/06
EXERCÍCIO:	2006

Atendendo ao despacho exarado no verso do documento TC nº10352/06, que trata de consulta encaminhada pelo Prefeito do Município de João Pessoa, passamos a comentar:

***1. do pedido***

O Senhor Ricardo Vieira Coutinho, Prefeito do Município de João Pessoa, formalizou consulta a este Tribunal de Contas, por meio do documento TC nº10352/06, versando sobre o entendimento deste Tribunal acerca do tipo de crédito adicional a ser aberto: suplementar ou especial, em conformidade com o que estabelece os incisos I e II, do artigo 41, da Lei Federal nº4.320/64, na hipótese do caso a seguir comentado.

O consulente informa que foi solicitada a abertura de crédito adicional por determinado órgão municipal em uma Ação de Governo devidamente aprovada pelo Legislativo, e por sua vez integrante da Peça Orçamentária, entretanto, verificou-se a ausência de um elemento de Despesa que não foi previsto originalmente quando da sua aprovação. O consulente informa ainda que seria utilizada como fonte de recursos para a abertura do referido crédito adicional, a anulação parcial ou total de dotação aprovada pelo Legislativo e com saldo orçamentário disponível do próprio Orçamento.

O interessado conclui que não foi criado novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Apenas abriu-se um elemento de despesa necessário à compra de um computador, em uma Ação de Governo aprovada pelo Poder Legislativo e cujo objetivo já se encontra previsto no orçamento.

Por fim, o consulente solicita que este Egrégio Tribunal se posicione de forma técnica se o caso se reveste legalmente em um crédito suplementar ou especial, com a brevidade que o caso requer, para que a mesma não sofra solução de continuidade na elaboração de créditos adicionais necessários às alterações na execução orçamentária dos diversos órgãos que integram a Administração Municipal.

***2. do entendimento***

Trazendo à baila a norma que trata de definir créditos adicionais, especificamente, os artigos 40 e 41 da Lei 4.320/62, verifica-se que eles são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotad

as na Lei de Orçamento.

Os créditos suplementares e especiais, por sua vez, destinam-se, respectivamente, ao reforço de dotação orçamentária e a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe o artigo 41, da supramencionada lei:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

Buscando amparo nos estudos de renomados autores, passamos em seguida a transcrever entendimentos doutrinários acerca da definição de créditos adicionais, suplementares e especiais:

Com relação a créditos suplementares, temos:

*Créditos Suplementares são autorizações para reforço de dotações orçamentárias que, por qualquer motivo, tornaram-se insuficientes. Acrescem-se aos valores das dotações constantes da Lei Orçamentária. (Kohama, Helio. Contabilidade Pública :teoria e prática. 8a ed. São Paulo: Atlas, 2001, pág. 234)*

*Que se destinam a reforçar a dotação orçamentária que se tornou insuficiente durante a execução do orçamento e objetivam a correção de erros de orçamentação.(Silva, Lino Martins da. Contabilidade Governamental: um enfoque administrativo. 3ª ed.São Paulo: Atlas, 1996, pág. 67)*

Por sua vez, com relação a créditos especiais, os delineados autores esclarecem:

*Créditos Especiais são autorizados para cobertura de despesas eventuais ou essenciais e por isso mesmo não consideradas na Lei do Orçamento. Essas autorizações, que são concedidas pelo Poder Legislativo e, consubstanciadas na promulgação de uma Lei de caráter especial, como está descrito, podem ser utilizadas para cobertura de despesas eventuais ou especiais, isto que dizer que o Poder Executivo para bem executar as suas funções às vezes cria novo serviço. (Kohama, Helio. Contabilidade Pública :teoria e prática. 8a ed. São Paulo: Atlas,2001, pág. 234)*

*Que se destinam a atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, sua ocorrência indica a existência de erros de planejamento.(Silva, Lino Martins da. Contabilidade Governamental: um enfoque administrativo. 3ª ed. São Paulo: Atlas,1996, pág. 67)*

Desta forma, a definição de crédito adicional, seja ele suplementar ou especial, está associada a autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sempre por meio de dotação orçamentária.

Ressalte-se que dotação orçamentária refere-se a crédito orçamentário, ou simplesmente crédito, correspondendo ao limite legal para a realização da despesa pública. É, portanto, na dotação que se controla o valor da despesa que o gestor público ainda poderá realizar. Passamos a seguir evidenciar a definição de dotação orçamentária, mencionando obras de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva:

*Dotação, em sentido amplo, é o recurso fixado no orçamento para atender às necessidades de determinado órgão, fundo ou despesa. Na nossa vigente sistemática financeira dotação ou verba é a parcela do crédito orçamentário fixado para a execução de um programa governamental, vinculada a determinado elemento de despesa, em conformidade com a classificação legal. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003, pág. 273)”.*

*Créditos Orçamentários são estabelecidos em favor das unidades orçamentárias, que são as unidades administrativas (em geral, ao nível departamental) responsáveis pela execução dos programas. As dotações significam parcelas desse crédito destinadas a alguma despesa ou a despesa de algum serviço, projeto ou atividade, e até para algum órgão. (Afonso, José da Silva. Orçamento Programa, pág. 313, e também Curso..., 19a ed., Título V, Bases Constitucionais das Instituições Financeiras).*

Assim, em virtude de a legislação que define créditos adicionais não associar a criação de nova despesa à criação de novo programa, especificamente, entende-se que a simples autorização para realização de nova despesa poderá envolver não só a criação de novo programa, mas a permissão para realizar gastos com objetos de despesa não contemplado em determinado programa.

Em suma, independentemente da classificação que se queira dar a despesa, seja classificação institucional, seja por natureza da despesa (conforme Portaria Interministerial nº 163/2001: I - Categoria Econômica; II - grupo de natureza da despesa; III - modalidade de aplicação; IV - **elemento de despesa**); ou ainda, a classificação funcional (Portaria MOG nº42/99) que detalha a despesa por função, subfunção, **programa...**, deverá a nova despesa ser amparada por crédito adicional, caso não haja mais saldo na dotação que ampara a realização desta despesa.

Desta forma, o crédito adicional questionado pelo consulente envolve, no entendimento da auditoria, a definição de crédito especial.

É o entendimento, SMJ.

João Pessoa, 07 de julho de 2006.

---

Plácido César Paiva Martins Júnior  
Chefe da DIAGM I